



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10850.003198/96-13
Recurso n° 135.022' Voluntário
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 301-34.269
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

OK!

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE OBJETO.

Processo apreciado pela CSRF quanto à preliminar de decadência e encaminhado a este Conselho para exame do mérito.

Verificada a inexistência de recurso voluntário quanto ao mérito, não se deve tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de matéria recursal, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que transcrevo, *verbis*:

“A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração, às fls. 17/27, referente à falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de março de 1991 a março de 1992, no valor de R\$ 166,850,60.

Em sua impugnação a autuada contesta o lançamento levantando em preliminar a tese de decadência, uma vez que, com base no que determina o § 4º do artigo 150 do CTN, quando da constituição do crédito tributário, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador da contribuição.

Quanto ao mérito, contesta a incidência de juros de mora calculados com base na variação da TRD, e requer que o débito remanescente seja compensado com créditos tributários oriundos de recolhimentos a maior da própria contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade julgadora singular deferiu, parcialmente, a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Rejeitada, sob o argumento de que o início da ação fiscal ocorrera antes de exaurido o quinquênio previsto no artigo 150, § 4º do CTN, o qual, em momento algum, exigiu a notificação de lançamento de ofício ao sujeito passivo. O início do procedimento fiscal, antes de expirado aquele prazo, significa o pronunciamento expresso da Fazenda no sentido de que não deseja a homologação tácita do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício, ao qual aplica-se o disposto na IN/SRF nº 32/97, relativamente a incidência da TRD. O pedido de compensação de valores eventualmente recolhidos a maior deve ser objeto de procedimento administrativo específico, observada a IN SRF nº 21/97.”

Às fls. 63/65 encontram-se cópias de decisão judicial, deferimento liminar no sentido de que o recurso voluntário interposto seja apreciado independentemente do depósito mencionado no art. 32 da MP nº 1.621-30.

Em seu recurso dirigido a este Colegiado, a recorrente dirige suas razões de defesa somente no que se refere à preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, objeto do presente lançamento tributário, não levantando nenhuma objeção quanto ao seu mérito, uma vez que a contribuição reclamada já foi apurada pela alíquota de 0,5%.”

O julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes foi efetuado nos termos do Acórdão nº 201-74.107, de 8/11/2000 (fls. 78/83), resumido na seguinte ementa, *verbis*:



“FINSOCIAL – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos lançados por homologação uma vez havendo antecipação de pagamento é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo “a quo” para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes Primeira Seção STJ (Resp nº 101407/SP). Recurso provido em parte.”

O Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu a decadência do lançamento em relação aos períodos de apuração dos meses de março a dezembro de 1991, entendendo devidos os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a março de 1992.

Houve a interposição de Recurso Especial de divergência por parte da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativamente aos períodos de apuração do Finsocial cuja decadência fora reconhecida pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 85/100).

Em julgamento realizado em sessão de 5/7/2004, consubstanciado no Acórdão nº CSRF/03-04.020, a Terceira Turma da CSRF deu provimento parcial ao recurso especial para afastar a decadência dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1991, tendo recebido a seguinte ementa, *verbis*:

“FINSOCIAL – PRAZO DECADENCIAL – LEI 8.212/91, ARTIGO 45 – Antes de qualquer definitivo pronunciamento dos Tribunais Superiores quanto à inconstitucionalidade do artigo em destaque, a este Colegiado é vedado negar vigência a uma lei regularmente editada. O prazo decadencial das contribuições para a seguridade social constantes da Lei 8.212/91 é de 10 anos, tendo como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido.”

No mesmo julgamento a CSRF determinou o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do voto integrante do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Conforme se verifica no relatório, o presente processo foi apreciado e decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no que respeita à preliminar de decadência, e na mesma decisão foi determinado o encaminhamento à 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para exame do mérito.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes em vista da mudança de competência estabelecida no Decreto nº 4.395/2002.

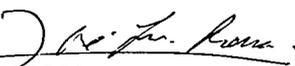
Embora a CSRF tenha encaminhado o processo para exame de mérito por parte da Câmara recorrida, observa-se que, na realidade, o recurso voluntário interposto pela empresa autuada limitou-se a argüir a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, matéria que já teve trâmite final administrativo.

As matérias pertinentes ao mérito já foram objeto de exame pela autoridade monocrática e não foram objeto de recurso voluntário, acrescentando transcrever que a própria recorrente, nessa parte, foi clara ao declarar *“quanto ao mérito a Recorrente nada tem a acrescentar uma vez que a contribuição reclamada foi apurada à alíquota de 0,5% (meio por cento), em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto”*.

E o relatório do Segundo Conselho de Contribuintes, aproveitado nesta apreciação, também detectou tal nuance, ao citar que *“Em seu recurso dirigido a este Colegiado, a recorrente dirige suas razões de defesa somente no que se refere à preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, objeto do presente lançamento tributário, não levantando nenhuma objeção quanto ao seu mérito, uma vez que a contribuição reclamada já foi apurada pela alíquota de 0,5%”*.

Diante do exposto, e tendo em vista a falta de objeto para que esta Câmara se pronuncie a respeito, voto por que não se tome conhecimento do recurso e se encaminhe o processo à unidade da RFB de origem.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator